



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 983/2020

Auto de Infração nº: 226331/2020

Processo CAP nº: 690045/20

Auto de Fiscalização/BO nº: 170582/2020

Data: 23/01/2020

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, código 108



Autuado:
Agropecuária Vó Bassima Ltda.

CNPJ / CPF:
07.881.126/0001-61

Município: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental com formação jurídica	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental MASP 1.364.404-2
Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira Gestor Ambiental com formação técnica	1364964-5	 Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira Gestor Ambiental MASP 1.364.964-5
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997

1. RELATÓRIO

Na data de 23 de janeiro de 2020 foi lavrado o Auto de Infração nº 226331/2020, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 74.250,00 UFEMG's.

Em 03 de agosto de 2020, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo **MANTIDA** a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do auto de infração por ausência de notificação;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.3. Nulidade da autuação por ausência de credenciamento do servidor;
- 1.4. Ilegalidade da composição da equipe interdisciplinar que elaborou o parecer acolhido no julgamento da defesa;
- 1.5. Ausência de intimação para manifestação final;
- 1.6. Ausência de motivação da decisão; afronta ao artigo 93, IX da Constituição de 1988;
- 1.7. Necessidade de dilação probatória; requerimento de perícia técnica no empreendimento;
- 1.8. Reedição do princípio da verdade sabida; multa mantida com base em mera presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos;
- 1.9. No mérito alega ausência de infração; que cumpriu as condicionantes nº 11, 12, 13, 14 e 15, e que a manutenção da penalidade de multa em valores estratosféricos fere os critérios estabelecidos pela Lei nº 13874/2019, para livre iniciativa e liberdade econômica; que deve ser aplicado de forma equiparada às obrigações do TAC, a possibilidade de prorrogação contida no §4º do art. 23 do Decreto



47.383/2018, com prorrogação automática até o pronunciamento do órgão ambiental;

1.10. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

1.11. Requerimento de intimação para manifestação final.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de notificação

O recorrente questiona o exposto no Parecer Único nº 258/2020. No entanto, não possui razão para inconformismo. O fato do agente atuante fazer parte da estrutura organizacional da SEMAD, não atrai a aplicação de normas referentes a procedimentos que devem ser adotados apenas pelos Núcleos de Controle Ambiental (NUCAM's). Ressalte-se que a setorização dos órgãos da SEMAD também atrai a aplicação das normas procedimentais estabelecidas de forma específica dentro da estrutura organicista.

O Art. 2º não determina a aplicação da Instrução de Serviço Sisema nº 04/2017 às Diretorias Regionais de Regularização Ambiental, apenas informa a abrangência da aplicação às Superintendências Regionais que possuem os NUCAM's. Os NUCAM's são subordinados a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, que compõem, por sua vez, as Superintendências Regionais.

Neste sentido, conforme informado no Parecer Único nº 258/2020, deste processo administrativo, o agente que lavrou o auto de infração não é lotado no NUCAM e as condicionantes analisadas se referem ao Termo de Ajustamento de Conduta-TAC nº 02/2019. As obrigações decorrentes do TAC foram analisadas pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental da Superintendência Regional Noroeste de Minas, portanto a Instrução de Serviço nº 04/2017, em relação ao dispositivo cuja aplicação foi solicitada pelo atuado, não é aplicável ao caso em análise.

Ressalte-se, ainda, que o caso citado exemplificativamente às fls. 173 da petição de recurso, como análogo a situação em comento, não é paradigma para o caso em análise neste processo administrativo. Naquela situação, a agente atuante não lavrou notificação com fundamento na Instrução de Serviço nº 04/2017, mas sim aplicou o que determinava o Decreto 44.844/2008, vigente à época, quanto a notificação a ser expedida para Microempresas (ME). Naquela situação, o Frigorífico Paracatu Ltda.-ME, fazia jus ao disposto no artigo 29-A, inciso II do Decreto 44.844/2008. Essa hipótese não se aplica ao recorrente.

Portanto, correta a lavratura do auto de infração em análise, que seguiu corretamente os procedimentos estabelecidos nas normas de regência.

2.2. Da regularidade do auto de infração

Diferentemente do alegado no recurso administrativo, o Auto de Infração está integralmente pautado nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.



Assim, conforme já informado na análise da defesa administrativa e reiterado agora em sede recursal, os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram observados na lavratura do Auto de Infração, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o autuado não possui qualquer das circunstâncias ou não foi possível verificar no momento da fiscalização. Destaque-se que, inclusive, o recorrente não comprova qualquer delas.

Neste sentido, o inciso VI do artigo 56 informa que as circunstâncias agravantes e atenuantes devem ser inseridas na lavratura, se houver, ou seja, se forem realmente identificadas pelo agente autuante ou comprovadas pelo recorrente.

Quanto ao argumento de ausência de dispositivo legal, é imperioso informar que o artigo 56 destaca que deve ser inserido dispositivo legal ou regulamentar (inciso V), o que foi atendido regularmente. O auto de infração foi devidamente fundamentado conforme estabelece o Decreto 47.383/2018.

"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação." (grifo nosso).

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, visto que todos os requisitos exigidos pela norma foram observados.

2.3. Do credenciamento do servidor

Quanto ao credenciamento do servidor, certo é que o ato de credenciamento do servidor Pedro Henrique Alcântara de Cerqueira, realizado pela Resolução SEMAD Nº 2110, de 1º de julho de 2014, devidamente publicado na Imprensa Oficial do Estado, não foi revogado com a entrada em vigor do Decreto 47.383/2018. A Resolução apenas poderia ser revogada por norma de mesma hierarquia, uma vez que o Decreto 47.383/2018 preservou as mesmas competências estabelecidas no Decreto 44.844/2008, quanto aos atos de fiscalização e autuação. Assim, no momento da autuação o servidor estava devidamente credenciado para o procedimento.

2.4. Da alegação de ilegalidade da equipe interdisciplinar

O recorrente sustenta alegação de nulidade processual em razão de participação do servidor Pedro Alcântara de Cerqueira, que lavrou o auto de infração, compondo comissão que elaborou parecer único que subsidiou a decisão.



Entretanto, tal alegação não procede, pois o agente fiscalizador, no caso em questão, é Gestor Ambiental, por ocasião de fiscalizações e lavratura de autuações, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias do empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, porém, não desempenha funções de perito. Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando o artigo 61, da Lei nº 14184/2002.

É importante ressaltar que não existe qualquer impedimento na participação dos servidores na elaboração dos pareceres de defesa e recurso administrativos, tendo em vista que os referidos atos não possuem natureza vinculativa e os referidos servidores não possuem competência decisória. A última palavra na ratificação ou não das razões descritas no parecer é sempre da autoridade competente para emitir a decisão administrativa, seja em primeira ou em segunda instância. Desta forma, não existe qualquer nulidade a ser declarada.

2.5. Da alegação de inexistência de intimação para alegações finais

O recorrente questiona a inexistência de intimação para alegações finais antes da decisão que analisou a defesa administrativa, bem como apresenta requerimento para apresentação antes da finalização da análise do recurso. No entanto, é imperioso ressaltar que não existe qualquer afronta ao artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.6. Da motivação da decisão

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada e que, portanto, deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. No caso em análise, o Parecer Único Defesa nº 258/2020 (fl. 155-157) traz a análise técnica e jurídica acerca da infração e da defesa apresentada; este foi submetido à análise da autoridade competente, que o apreciou e decidiu nos termos expostos, mantendo a penalidade, com a devida atenção ao contexto probatório constante do processo administrativo. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que por ocasião da notificação enviada ao autuado, conforme Ofício SUPRAM NOR nº 0972/2020 (fl.159), é informado ao autuado de forma clara os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como a informação de que a decisão administrativa está fundamentada nos termos do Parecer Único que está presente no processo administrativo.

Assim, no presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.



2.7. Da alegação de necessidade de dilação probatória e do requerimento de perícia técnica

O recorrente informa a necessidade de dilação probatória, notadamente a realização de perícia técnica, in loco, sob o crivo do contraditório. No entanto, em análise ao mérito da autuação, é possível verificar que se trata de contexto probatório puramente documental, uma vez que o descumprimento das condicionantes ocorreu por intempestividade na apresentação da comprovação, conforme determinado no TAC nº 02/2019.

Quanto a realização de perícia técnica, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento é fiscalizado e o processos administrativos de licenciamento e TAC são acompanhados pela equipe da técnica da SUPRAM Noroeste, que verificou, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, o pedido realizado pelo recorrente, quanto a realização de perícia no local da infração, não encontra respaldo na legislação referente ao processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

2.8. Da caracterização da infração – descumprimento de condicionantes

O recorrente informa que cumpriu todas as condicionantes informadas no TAC nº 02/2019 e contesta a manutenção da penalidade, por ocasião da decisão que analisou a defesa administrativa. No entanto, não possui razão para inconformismo.

Novamente verifica-se que, conforme confirmado pelo recorrente, este ao invés de apresentar o cumprimento das condicionantes ao final do período estipulado para cada uma delas, no TAC nº 02/2019, decidiu, por liberalidade, no último dia do prazo, protocolar um pedido de prorrogação de prazo. Por simples dedução, através de protocolo do pedido (frise-se: no último dia do prazo), o autuado resolveu que seu requerimento estaria ofertando, desde já, a prorrogação do prazo sem qualquer análise da autoridade competente. Decidiu por liberalidade não cumprir as condições estabelecidas no TAC.

Ressalte-se que a simples solicitação de prorrogação de prazo não concede de ofício ao requerente, sem qualquer análise da autoridade, o direito a prorrogação.

A afirmação de que o §4º do artigo 23 do Decreto 47.383/2018, concede prorrogação automática é inverídica, tendo em vista que o §4º apenas é aplicado no estrito cumprimento do caput do artigo 23. Assim, aplicável apenas nas situações em que o órgão ambiental realiza pedido de informação complementar, o que em nenhuma hipótese se aplica ao caso em análise neste auto de infração. Vejamos:

"Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender



à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido. (grifo nosso)

Em nenhum momento o órgão ambiental solicitou informações adicionais, documentos ou complementação de informação quanto as obrigações decorrentes do TAC. O órgão ambiental também não concedeu a prorrogação de prazo ao recorrente. Desta forma, este deveria ter cumprido as obrigações estabelecidas no TAC conforme o tempo e modo ajustados, uma vez que a análise de pedidos de prorrogação é ato discricionário da administração pública, através de decisão da autoridade competente, e desde que atenda ao interesse público.

É importante salientar que também não procede a alegação de impossibilidade de cumprimento das obrigações do TAC por existência de força maior, caracterizada por "atraso na entrega dos materiais, dificuldade de encontrar mão de obra" (fl. 211). Tais fatos não se amoldam a situações imprevisíveis ou inevitáveis que justifiquem dilação de prazo ou concedam exclusão de responsabilidade. Inclusive, nenhuma dessas justificativas foi apresentada por ocasião do pedido de prorrogação de condicionante, protocolado no último dia do prazo de comprovação (documento de fl. 115).

O pedido de prorrogação de prazo não apresentava qualquer justificativa para concessão do benefício, apenas indicava que o empreendimento estaria em "fase de adequação das estruturas" e que os estudos técnicos estariam "em elaboração" (fl. 115), não relatando qualquer fato atípico que implique a incidência de caso fortuito ou força maior.

Ademais, reitera-se que não é necessária a realização de qualquer vistoria para lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação que consiste em entrega de documentos e relatórios técnicos ao órgão ambiental, conforme estipulado no TAC nº 02/2019. O descumprimento dos termos estabelecidos, inclusive quanto a forma e os prazos de apresentação (tempestividade), enseja de *per si* a lavratura de autuação.

Quanto ao requerimento de vistoria *in loco* para comprovar o cumprimento das condicionantes, reitera-se a desnecessidade de perícia para comprovação de ausência de protocolo tempestivo do cumprimento. A obrigação consistia na comprovação tempestiva perante o órgão ambiental do cumprimento das condicionantes do TAC nº 02/2019, o que não foi realizado, o que não enseja vistoria *in loco*. Ademais, é ônus do autuado a comprovação do cumprimento tempestivo, conforme art. 61 do Decreto 47.383/2018, que dispensa a realização de perícia *in loco*.

Portanto, correta a aplicação das penalidades, decorrentes do Auto de Infração nº 226331/2020.



2.9. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

No que tange a alegação do atuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o porte do empreendimento e a quantidade de condicionantes descumpridas.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.

